

AO PIRETOR

Fábio Bruno Gurgel Benini
Presidente
10 JAN. 2024

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-6837.989.20-1, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/AEFC2E174C2FB4CAB6245526F8B9DC90/sftp/00006837989201_e_outros_0000235202/

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.

Câmara Municipal de Itaporanga SP



PROTOCOLO GERAL 17/2024
Data: 10/01/2024 - Horário: 09:23
Legislativo



Documento assinado eletronicamente por CAMILA SIMAO COSTA, Diretora Técnica de Divisão, em 09/01/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Fábio Bruno Gurgel Benini, Usuário Externo, em 10/01/2024, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador 0898110 e o código CRC 051A7EE4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00006837.989.20-1 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Douglas Roberto Benini.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel Crivellaro (OAB/SP nº 189.650), Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541) e Mauricio Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 05 de setembro de 2023, decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,75%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 71,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,42%; Aplicação na Saúde: 31,83%; Transferências ao Legislativo: 4,86%; Execução orçamentária: superávit 1,74%.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TC-002152.989.21-6, TC-006766.989.21-4 e TC-019944.989.21-9, os quais subsidiaram a instrução das contas.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 05 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-006837.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-09-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TC-002152.989.21-6, TC-006766.989.21-4 e TC-019944.989.21-9, os quais subsidiaram a instrução das contas.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício, via sistema eletrônico, ao Chefe do Poder, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO
GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: ITAPORANGA
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do relator
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de setembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **5/9/2023**

88 TC-006837.989.20-1 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Douglas Roberto Benini.

Advogado(s): Patrícia Leão Gabriel Crivellaro (OAB/SP nº 189.650), Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541) e Mauricio Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,75%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Magistério	71,00%	(70%)
Pessoal	41,42 %	(54%)
Saúde	31,83%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,86%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 54.924.555,35	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 957.244,84 – 1,74 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 5.217.517,24	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaporanga**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Itapeva– UR-16 (ev. 18, ev. 44 e ev. 71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 71 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- estrutura de controle não está diretamente vinculada ao Chefe do Executivo, além de não ter sido elaborado Plano Operativo para o exercício.

Planejamento

- o Anexo de Riscos Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Fiscalização Ordenada - Ouvidoria

- não há regulamentação legal da Ouvidoria;
- inexistência de cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria;
- não foi elaborada "Carta de Serviço ao Usuário", nem instituído o respectivo Conselho.

Dívida

- falhas na contabilização da dívida.

Precatórios

- ausência do atestado de suficiência dos depósitos de precatórios emitido pelo Tribunal de Justiça – DEPRE em razão do não pagamento da totalidade de Mapa de Precatórios de 2020;
- falta de fidedignidade nas informações relacionadas ao registro de precatórios no Balanço Patrimonial.

Obra

- atraso na obra de construção de quadra poliesportiva.

Aplicação do FUNDEB

- utilização de Conta Bancária do FUNDEB para pagamento de despesas de outras fontes de recursos;
- concessão de abono aos profissionais da educação básica, no valor total de R\$ 861.558,16, sem critérios objetivos definidos na legislação quanto aos valores e forma de distribuição;
- ausência de providências visando atingir o mínimo constitucional com profissionais da educação básica, tendo em vista a existência de servidores que possuíam licença prêmio adquiridas e não gozadas/indenizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- concessão de abono aos profissionais da educação básica sem observância às vedações previstas no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Educação

- não implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
- não utilizou nenhum programa específico desenvolvendo competências de leitura e escrita;
- não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;
- não há Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino, a despeito da existência de crianças com necessidades.

Saúde

- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específicos elaborados e implantados para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- quantidade de vagas ofertadas pelos CAPS não é suficiente para a demanda da população.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à gestão fiscal (i-fiscal), à governança tecnológica (i-gov), e, também, ao meio ambiente (i-amb).

Transparência

- falhas no cumprimento das leis de acesso à informação e transparência fiscal, especialmente, no tocante aos repasses ao terceiro setor.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- diversas divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e aqueles constatados pela Fiscalização junto à Origem.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 24, ev. 50 e ev. 75), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 133).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 118.

As Assessorias consideraram que as contas apresentadas pela Prefeitura demonstram uma posição de equilíbrio, não havendo qualquer óbice que comprometa as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 166) também propõe a **emissão de parecer favorável com recomendações**, considerando, porém que, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas possuem falhas que demandam ações corretivas

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Itaporanga	5,2	5,2	5,1	6,4	6,1	6,4	5,7	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Itaporanga	1.539	1.460	R\$ 12.269.397,73	R\$ 14.271.788,42
Região Administrativa de Itapeva	69.105	69.147	R\$ 528.199.135,02	R\$ 670.147.074,30
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Itaporanga	R\$ 7.972,32	R\$ 9.775,20
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 7.643,43	R\$ 9.691,63
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / ADESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Itaporanga	15.173	15.197	R\$ 15.959.011,00	R\$ 16.237.860,01
Região Administrativa de Itapeva	541.676	542.978	R\$ 563.282.549,84	R\$ 633.630.060,71
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Itaporanga	R\$ 1.051,80	R\$ 1.068,49
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 1.039,89	R\$ 1.166,95
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	B+	C	C	C+
2015	B	C+	C+	B	A	C	C	C
2016	C+	C	B	C	B+	B	C	C
2017	C	C	C+	C	B	C+	C	C
2018	C+	C+	B	C	B	C	C	C
2019	C	C	C+	C	B	C	C	C
2020	C	C	B	C	C+	C	C	C
2021	C	C	C	C	B	C	C	C

Contas anteriores:

2020 TC 002854/989/20 favorável¹

2019 TC 004506/989/19 favorável²

¹ Trânsito em Julgado em 13/03/2023.

² Trânsito em Julgado em 13/08/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2018

TC 004165/989/18

favorável³

É o relatório.

Galf.

³ Trânsito em Julgado em 15/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006837.989.20-1

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Itaporanga** reúnem condições suficientes para sua aprovação em virtude do cumprimento dos principais limites legais de despesa e dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Responsável.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,75%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **71,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Conforme apurado pela instrução, foi constatada a total utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, alcançando a aplicação de **100,00%** dos recursos recebidos do fundo, verificando-se o cumprimento do art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/20.

O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 9.775,20, abaixo da média da Região Administrativa de Itapeva (R\$ 12.048,53).

De acordo com o Ministério da Educação, a meta fixada para 2021 do IDEB dos anos iniciais do Ensino Fundamental não foi atingida, registrando-se involução entre 2019 e o período em análise.

Inequivocamente, tal queda de desempenho é indissociável dos efeitos da pandemia global e das medidas de proteção tomadas pela Administração Pública.

De todo modo, devem ser adotadas as medidas necessárias para reverter os danos ocorridos, retomando uma trajetória de melhoria da qualidade da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na saúde foram aplicados **31,32%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios de R\$ 1.068,68, compatíveis com os valores aferidos na Região (R\$ 1.166,95).

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 41,42%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória tendo em vista os superávits orçamentário e financeiro.

Houve o regular recolhimento de encargos e pagamento de precatórios.

Não se constatou qualquer problema no pagamento da remuneração dos agentes políticos.

Não houve ocorrências dignas de nota no quadro de pessoal.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC-02152.989.21-6, TC-006766.989.21-4 e TC-019944.989.21-9, que subsidiaram a instrução das contas, deverão ser arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino oficiamento, via sistema eletrônico, ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- regularize os apontamentos remanescentes constantes da fiscalização ordenada da ouvidoria municipal;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, de modo a aprimorar a eficácia das providências e dar fiel cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;
- contabilize corretamente seus débitos judiciais e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64); atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões e mandatos seguintes;
- estabeleça critérios objetivos para a concessão do abono previsto no art. 26, § 2º, da Lei Federal nº 14.113/2020, o qual, ademais, deve estar previamente autorizado em lei local e na Lei de Diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, inc. I e II, da CF/1988;
- utilize a conta vinculada do Fundeb exclusivamente para movimentar os recursos advindos do fundo; e regularize a situação dos servidores com acúmulo de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas;
- implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
- dê atendimento às normas de transparência vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.